



Câmara Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 013/2005.

Assunto: Análise do Projeto de Lei 012/2005, que *“Autoriza a doação de área pública para instalação da FACIG e dá outras providências”*.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente, Vereador Daniel Menezes Leão, a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima citado, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Prefeito Osvaldo de Castro Pinto.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pela autora.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.

Diante disto, o Prefeito, com base no artigo 23 da Lei Orgânica Municipal propõe a presente doação. Temos a destacar que a moderna doutrina jurídica administrativa, na busca da perene garantia dos interesses da Administração Pública, tem entendido que a figura da “doação” não mais deve ser adotada, sendo plenamente substituída pela “Cessão Real de Uso”, que transfere ao Cessionário somente a posse do imóvel, que, contudo,



Câmara Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá manter o uso, durante todo o período que dele se utilizar, nos estritos limites estabelecidos pela Cessionária, sob pena de retrocessão.

Contudo, a Lei Orgânica Municipal é clara ao permitir a doação pretendida pelo Poder Executivo, a esta decisão compete ao autor do projeto, e à Câmara, a análise da conveniência e legalidade.

A Conveniência está patente no Projeto de Lei, tendo em vista as vantagens para o Município com a instalação de instituição de ensino superior; e a Legalidade está na previsão estampada na Lei Orgânica Municipal, como já dito.

É de se destacar que todos os interesses do Município serão sempre atendidos, tendo em vista o que dispõe o Art. 5º do Projeto em tela, que determina o estrito cumprimento futuro e perpétuo de todas as obrigações estabelecidas no Artigo 3º do Projeto de Lei em discussão, sob pena de retrocessão da presente doação, sem qualquer ônus para o Município.

Destacamos que a retrocessão em caso de descumprimento é a pena estabelecida em caso de descumprimento da avenca, tal como em um contrato, pois se trata de doação com ônus, garantindo, ainda mais, os interesses do Município.

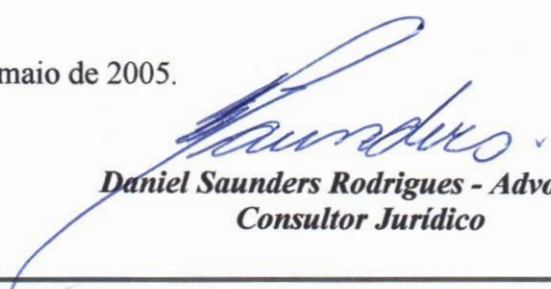
Assim, sendo estas as condições para a emissão do parecer, passemos à sua conclusão.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, contudo, tendo em vista o atendimento dos requisitos de conveniência e legalidade, pelo que opinamos pela sua aprovação, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhanes, 10 de maio de 2005.


Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
Consultor Jurídico